

PINHEIRONETO
A D V O G A D O S

SÃO PAULO
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo - SP
t. +55 (11) 3247 8400

RIO DE JANEIRO
R. Humaitá, 275
16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
t. +55 (21) 2506 1600

BRASÍLIA
SAFS. Quadra 2 Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600
Brasília - DF
t. +55 (61) 3312 9400

PALO ALTO
228 Hamilton Avenue,
3rd floor
CA 94301 USA
t. +1 650 798 5068

TÓQUIO
1-6-2 Marunouchi,
Chiyoda-ku, 21st floor
100-0005
Tokyo - Japan
t. +81 (3) 3216 7191

Excelentíssimo Senhor Senador Doutor OMAR AZIZ, Ilustre Presidente da Comissão
Parlamentar de Inquérito da Pandemia

Ofício nº 1986/2021 – CIPANDEMIA
Requerimento nº 1248/2021 – CIPANDEMIA

TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. (“TWITTER BRASIL”), por seus advogados, vem, respeitosamente, em resposta ao r. ofício (“Ofício”) em referência, expor o quanto segue.

O TWITTER BRASIL recebeu, em 6.8.2021, o ofício expedido no âmbito dessa Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI”), por meio do qual foi encaminhado à esta empresa o REQUERIMENTO Nº 1248/2021, com a respectiva requisição de quebra de sigilo de dados do usuário **@RggCowboy**, especialmente “os dados cadastrais e de criação da conta (nome, e-mail, telefone, entre outros), os registros de acesso (IP, data, hora, fuso horário e porta lógica), os tweets, as mensagens diretas, as fotos, estes acompanhados dos respectivos logs, e a lista de perfis “seguidores” e “seguindo. Requer-se, ademais, a lista dos perfis e tweets “curtidos” e “retuitados” pela citada conta”.

Em vista disso, o TWITTER BRASIL respeitosamente passa a fazer os esclarecimentos que entende pertinentes em resposta ao. r. Ofício em questão.

II. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS EM RELAÇÃO À CONTA @RGGCOWBOY

(i) Do motivo da suspensão da conta

A plataforma *Twitter* é uma aplicação de Internet – do gênero popularmente conhecido como rede social – fornecida de forma gratuita aos usuários, cuja utilização sujeita-se a regras estabelecidas, em especial, com o propósito de garantir a experiência e a segurança dos usuários, bem como prevenir a violação de direitos de terceiros.

Para se cadastrar e utilizar a plataforma *Twitter*, o usuário da Internet deve concordar com os seus Termos de Serviço, Política de Privacidade e Regras do Twitter (conjuntamente, “ACORDO DO USUÁRIO DO TWITTER”), os quais constituem o Acordo de Usuário do serviço, criando direitos e obrigações para as partes (provedor e usuário).

O “ACORDO DO USUÁRIO DO TWITTER” regula as políticas de uso e acesso do usuário aos serviços do Twitter, bem como prevê limitações quanto aos tipos de conteúdo e comportamentos permitidos na plataforma, de modo a “*proteger a experiência e a segurança das pessoas que usam o Twitter*”. Exatamente por isso, as Operadoras do Twitter se reservam o direito de remover, suspender ou limitar a distribuição ou visibilidade de qualquer conteúdo ou conta na plataforma diante da constatação de violação das políticas do *Twitter*. Confira-se:

“4. Utilização dos Serviços

(...)

Nossos Serviços evoluem constantemente. Sendo assim, os Serviços podem ser alterados de tempos em tempos, a nosso exclusivo critério. Podemos interromper (permanente ou temporariamente) o fornecimento dos Serviços ou quaisquer recursos nos Serviços para você ou usuários em geral. Também podemos manter o direito de criar limites de uso e armazenamento, a nosso exclusivo critério e a qualquer momento. Nós também podemos remover ou recusar a distribuição de qualquer Conteúdo nos Serviços, (...) suspender ou encerrar contas de usuários e recuperar

nomes de usuários sem responsabilidade perante você." (sem ênfase no original)

.....

"Cessação destes Termos

(...)

Poderemos suspender ou encerrar sua conta ou parar de fornecer a você toda ou qualquer parte dos Serviços a qualquer momento e por qualquer motivo, inclusive – sem limitação – se tivermos motivo para acreditar que: (i) você violou estes Termos ou as Regras do Twitter ou as Diretrizes de Comunidade do Periscope; **(ii)** você representa um risco ou possível risco jurídico para nós; **(iii)** sua conta deva ser removida devido a conduta ilegal; **(iv)** sua conta deva ser removida devido a inatividade prolongada; ou **(v)** o fornecimento dos nossos Serviços a você não é mais viável comercialmente. (...)" (sem ênfase no original)

No presente caso, as Operadoras do Twitter informaram que a conta @RggCowboy foi suspensa do Twitter em razão da violação à **"Política contra spam e manipulação da plataforma"** (Doc. nº 1), uma vez que utilizava os *"serviços do Twitter com o intuito de amplificar ou suprimir informações artificialmente e de se envolver em comportamento que manipule ou prejudique a experiência das pessoas no Twitter"*.

Informações detalhadas sobre o fundamento da **"Política contra spam e manipulação da plataforma"** e os comportamentos proibidos podem ser encontrados no *link* <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/platform-manipulation>.

(ii) Do cumprimento da ordem de fornecimento de dados na máxima extensão possível

Em cumprimento à ordem de fornecimento de dados, as Operadoras do Twitter providenciaram e o TWITTER BRASIL pede vênias para acostar aos autos todos os dados disponíveis a respeito da conta @RggCowboy (Doc. nº 2), quais sejam, e-mail, IP de criação e registros de acesso.

(iii) Inexistência de obrigação legal de coleta e fornecimento de dados cadastrais e conteúdo de conversas privadas

Com a devida vênias, o TWITTER BRASIL entende ser necessário ponderar

que o artigo 15 do Marco Civil da Internet estabeleceu como **únicos elementos** a serem obrigatoriamente coletados e preservados pelo prazo máximo de 6 (seis) meses os “registros de acesso a aplicações de internet”, isto é, “*o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP*”.¹

Conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em ao menos cinco acórdãos, o fornecimento de IP utilizado para o “cadastramento” da conta (acompanhado de data, horário e fuso horário) vem sendo reputado compatível com o dever de diligência média que se espera dos provedores de aplicação de Internet:

“Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, **o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.**” (REsp 1186616/MG, julgado em 23.8.2011). No mesmo sentido: REsp 1193764/SP; REsp 1300161/RS; REsp 1192208/MG; e REsp 1308830/RS).

Tanto é assim que o Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, menciona expressamente que **o provedor que não coletar dados cadastrais de seus usuários fica desobrigado de fornecê-los, quando requisitados por autoridade competente**². Note-se que, dentre as informações consideradas como dados cadastrais pelo do artigo 11, § 1º, do referido Decreto, a única atualmente coletada pelas Operadoras do Twitter é o nome tal como declarado e fornecido pelos usuários e exposto publicamente em perfis ativos.

Apenas a título de esclarecimento, o TWITTER BRASIL informa no quadro

¹ “Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. (...)” (sem ênfase no original)” (sem ênfase no original)

² “Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º, da Lei no 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2º São considerados dados cadastrais: I - a filiação; II - o endereço; e III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

§ 3º Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos”.

abaixo a definição legal e as diferentes obrigações impostas pela legislação brasileira aos provedores de aplicação de Internet em relação a cada dado específico:

	Dados cadastrais	Registros de acesso	Demais informações coletadas
Definição legal	São considerados dados cadastrais: (i) filiação; (ii) endereço; (iii) qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário (art. 11, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016)	São considerados registros de acesso “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.” (art. 5º, VIII, do Marco Civil da Internet)	São consideradas “dado pessoal”: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa (art. 14, I, do Decreto nº 8.771/2016)
Obrigação do provedor de aplicação	Não há obrigação legal de coleta e guarda (art. 11, § 1º, do Decreto nº 8.771/2016). O provedor fica desobrigado de fornecer dados cadastrais quando não os coletar, bastando informar tal fato à autoridade solicitante	Obrigação legal de guarda pelo prazo máximo de 6 (seis) meses e fornecimento somente mediante ordem judicial (arts. 10, § 1º e 15, <i>caput</i> e § 3º do Marco Civil da Internet; artigo 13 § 2º, II, do Decreto nº 8.771/2016)	Não há obrigação legal de coleta e guarda. Caso coletados e disponíveis, a obrigação de fornecimento deve ser imposta mediante ordem judicial (art. 10, <i>caput</i> e § 1º, do Marco Civil da Internet)

(iv) Impossibilidade de fornecimento de conteúdo gerado por usuário do Twitter

Em relação ao requerimento de fornecimento de “*tweets, mensagens diretas, as fotos, (...) lista de perfis “seguidores” e “seguindo”, (...), lista dos perfis e tweets “curtidos” e “retuitados” pela citada conta*”, cumpre ao TWITTER BRASIL esclarecer que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que obrigue os provedores de aplicação de Internet, de qualquer forma ou por qualquer meio, a **fornecerem o conteúdo gerado e divulgado por seus usuários**³.

³ O artigo 15, § 2º, do Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de que autoridades administrativas requeiram cautelarmente a preservação dos registros de acesso a aplicações de Internet para futuro e eventual fornecimento mediante ordem judicial. O referido dispositivo legal de forma alguma autoriza que a autoridade policial requeira a preservação de conteúdo.

Com a devida vênia, o não cumprimento à ordem de fornecimento de conteúdo de seus usuários não traduz mera tentativa do TWITTER BRASIL de se furtar de suas obrigações, muito menos de conduta deliberada ou discricionária no sentido de descumprir a determinação judicial. Essa postura do TWITTER BRASIL apenas demonstra a sua estrita observância às regras e procedimentos legais.

Assim como o fornecimento de dados do usuário @RggCowboy, o fornecimento de conteúdo de usuários do *Twitter* é submetida ao procedimento de cooperação previsto no **MLAT**. Além de possibilitar ampla assistência e cooperação em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos, o procedimento previsto pelo MLAT é apto a atender solicitações das autoridades brasileiras com a urgência necessária, inclusive por fax ou e-mail.⁴

A adoção do procedimento previsto no MLAT é ativamente incentivada e recomendada, inclusive com o objetivo de assegurar a efetividade das leis e a celeridade processual. Havendo, portanto, necessidade de obtenção de conteúdo disponível de usuário da plataforma, a autoridade solicitante deve adotar o procedimento de cooperação internacional vigente, estabelecido de comum acordo entre o Brasil e os Estados Unidos da América (MLAT).

Note-se, nesse sentido, que o próprio Marco Civil da Internet prevê que os princípios por ele estabelecidos “*não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*” (artigo 3º, parágrafo único), de modo que as disposições da referida Lei não afastam a aplicabilidade do MLAT em hipóteses como a que se verifica *in casu*.

O que se constata é que o presente caso apresenta contornos internacionais no que tange à produção de provas, havendo necessidade da execução da medida em outro Estado. E é nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça⁵.

⁴ A Seção de Crimes Cibernéticos do MLAT dispõe ainda de uma “Rede 24/7”, disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, para auxiliar solicitações emergenciais enviadas.

⁵ “(...) 2. Em matéria penal deve-se adotar, a princípio, o princípio da territorialidade, desenvolvendo-se na justiça pátria o processo e os respectivos incidentes, não se podendo olvidar, outrossim, de eventuais tratados ou outras

Dessa forma, como consequência direta do caráter transnacional envolvido *in casu*, o TWITTER BRASIL não pode dar cumprimento à ordem de fornecimento de conteúdo constante do r. ofício, **sendo certo que conteúdos transmitidos por usuários do Twitter devem ser requeridos via MLAT.**

(v) **Do caráter genérico do pedido de fornecimento da “lista de perfis ‘seguidores’ e ‘seguindo’, lista dos perfis e tweets ‘curtidos’ e ‘retuitados’ pela citada conta”**

Como informado no requerimento, o objeto desta CPI é “*apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19*”.

Embora o escopo desta CPI esteja restrito a irregularidades, ações ou omissões praticadas por entes públicos no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil, o TWITTER BRASIL foi instado a apresentar, por meio do r. ofício em questão, “a (...) *lista de perfis “seguidores” e “seguindo”, (...), lista dos perfis e tweets “curtidos” e “retuitados” pela citada conta*” @RggCowboy.

No respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, todavia, tal requisição **revela-se excessivamente ampla e desnecessária para a finalidade da presente investigação.**

normas internacionais a que o país tenha aderido, nos termos dos artigos 1º do Código de Processo Penal e 5º, caput, do Código Penal. Doutrina.

3. Na hipótese em apreço, imputa-se ao paciente o delito de evasão de divisas, cujo processo e julgamento, bem como os eventuais incidentes, compete à Justiça Brasileira, de modo que a quebra de seu sigilo bancário encontra-se inserida na jurisdição pátria, não se podendo acoiar de incompetente a magistrada da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro simplesmente porque a conta pertencente ao acusado estaria localizada fora do território nacional.
4. Apenas a execução da medida, por depender de providências a serem tomadas em outro país, dependerá da aquiescência do Estado estrangeiro, que a realizará ou não a depender da observância das normas internas e de direito internacional a que se sujeita, sendo que, in casu, como visto, existe Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal a respaldar o envio da documentação e das informações requeridas pelo Ministério Público Federal e autorizadas judicialmente.
5. Ordem denegada.” (STJ, HC 147375/RJ, Relator: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22.11.2011)

Além de em nada beneficiar a presente investigação, o requerimento da “*lista dos perfis e tweets “curtidos” e “retuitados” pela citada conta*” extrapola, com a devida vênua, **extrapolar o escopo da investigação dessa CPI**, notadamente porque todos os *tweets “curtidos” e “retuitados”* pelo usuário questionado não necessariamente guardam relação com a pandemia, por conseguinte, com o próprio escopo dessa CPI.

Note-se que, em procedimento análogo ao presente – CMPI das Fake News –, o I. Min. Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO reconheceu que “**os pedidos veiculados são excessivamente amplos**”, tendo a parte requerente se eximido “***de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores***”, bem como de indicar “**a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória**”. Confira-se:

“(…) 13. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, entendo que o requerimento protocolado perante a CPMI não está adequadamente fundamentado. **Em primeiro lugar, o requerente deixa de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores, de declinar as razões pelas quais seriam ilícitas e de instruir a petição com os indícios de que os agentes públicos seriam os efetivos autores dos supostos fatos.** O arrazoado se limita a afirmar genericamente que os servidores teriam publicado postagens “ofensivas, difamatórias, injuriosas e caluniosas” e que isso poderia ser demonstrado por elementos de prova que não acompanham a petição. Além disso, anoto que, apesar de mencionar que as postagens teriam sido feitas por 11 (onze) agentes públicos, a peça postula acesso a informações e dados de 12 (doze) indivíduos.

14. **Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória.** O documento afirma a sua intenção de investigar se as “atividades divulgadas nas redes violam os princípios da administração pública, constituem crimes contra a honra e incorrem em ato de improbidade administrativa”, mas não pontua quais aspectos das condutas dos servidores ou do contexto em que praticadas ainda precisariam ser apurados para a caracterização das infrações. A dúvida se dá também por ter sido consignado que a realização das postagens pelos servidores em dias úteis e horário comercial já estaria provada, inclusive por laudo pericial entregue à Comissão. **Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.**

15. **Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos indivíduos,**

da relação de contatos e seguidores de páginas, do histórico de pesquisas e páginas acessadas, e do registro de acesso a aplicações. As razões não especificam quais informações e dados dentro desse universo seriam do interesse do requerente e tampouco apontam um intervalo de tempo dentro do qual esses elementos deveriam ser pesquisados. A corroborar essa percepção, cabe sublinhar um dos pedidos formulados, em que requerida a preservação de absolutamente todo o conteúdo disponível na conta ou eventualmente apagado e sua consolidação para coleta ou download. Está, portanto, evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

(...)

17. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação do Requerimento nº 296 pelos membros da CPMI Fake News, até o exame de mérito do presente writ. (...)” (STF, Mandado de Segurança nº 36.932/DF – sem ênfase no original)

Nesse mesmo sentido entendeu a I. Ministra ROSA WEBER, na ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 37.017/DF – impetrado contra outro requerimento expedido nos autos daquela CPMI –, tendo restado consignado que o ponto sensível estaria “**na extensão das medidas**” requisitadas no âmbito daquela investigação. Confira-se trecho do v. acórdão:

“(…) **O ponto sensível está, principalmente, na extensão das medidas, a abordar “todo o histórico”, “todos os seguidores”, “todo o conteúdo”.** Essa extensão é conflitante, na verdade, com a indicação de prova preexistente, mas não aproveitada para delimitação do Requerimento, na medida em que, ao final do primeiro parágrafo da justificativa, há referência a um “*laudo pericial apresentado, com prints das páginas*”. Apesar desse registro, não há, no corpo do Requerimento, explicitação a respeito do conteúdo e das conclusões desse laudo. No contexto da controvérsia, essa ausência prejudica a higidez do instrumento onde tal explicitação deveria ter sido vertida. Há a indicação da prova, mas não sua utilização para delimitar o alcance do pedido. Com isso, possível aceitar, neste juízo perfunctório, que tal ausência esteja a permitir indevida extensão das providências a serem tomadas.

Na mesma linha, o segundo parágrafo referido defende medidas para delimitar autoria de supostas “mensagens altamente ofensivas”. Nestes termos, ao mesmo tempo em que se dão por previamente conhecidas tais postagens (porque os termos da exposição pressupõem, justamente, ciência de tal conteúdo ilegítimo), há a extensão de tais providências a todo o conteúdo da página, não apenas à delimitação da autoria daquele material já reconhecido como indiciariamente ilícito. Assim, é de se chegar à conclusão perfunctória (dado o exame inaudita altera parte do pedido liminar) de que a quebra, da forma como delimitada, não está embasada pelos elementos anteriores numa concatenação apta a demonstrar que tal medida configura passo subsequente e necessário às investigações, a partir do quanto antes levantado. Ao contrário (ressalvado, reitero, o juízo provisório típico do exame de pedido liminar sem oitiva da parte contrária), as providências autorizadas aparentam destinarem-se a fornecer os próprios supostos

ilícitos.

(...)

6. **Ressalvada, à exaustão, a natureza perfunctória do juízo nesta oportunidade exarado, e sem prejuízo de mais aprofundado exame quando do julgamento do mérito, encontro na impetração densidade jurídica suficiente ao deferimento de medida liminar no tocante à suspensão da eficácia do Requerimento nº 292/2019, pelos motivos expostos. (...)**. (sem ênfase no original)

Diante disso, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende que a solicitação de *“lista de perfis ‘seguidores’ e ‘seguindo’, lista dos perfis e tweets ‘curtidos’ e ‘retuitados’ pela citada conta”* é excessivamente ampla e não tem a mais remota utilidade para o prosseguimento da presente investigação, extrapolando, ainda, o próprio escopo desta CPI.

III. CONCLUSÃO

São estes os esclarecimentos que o TWITTER BRASIL considera pertinentes em resposta ao r. Ofício nº 1986/2021 – CIPANDEMIA e r. Requerimento nº 1248/2021 – CIPANDEMIA, sendo certo que permanece à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.


André Zonaro Giacchetta
OAB/SP nº 147.702


Barbara Amanda Vilela
OAB/SP nº 390.489